

<u>l – Introdução:</u>

A proposta de revisão regulamentar em análise tem por seu objecto três regulamentos do sector eléctrico: RARI – Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações; RRC – Regulamento de Relações Comerciais e RT – Regulamento Tarifário.

A transposição da Directiva 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, para o ordenamento jurídico nacional, através do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15/02 (e Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23/08), acarretou a necessidade de uma revisão extraordinária dos regulamentos em vigor, visando adaptá-los às alterações assim introduzidas.

Em virtude da complexidade e extensão dos documentos analisados, permitimo-nos optar pela apreciação geral da bondade das sugestões de alteração apresentadas.

Assim:

II - RARI - Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações:

As principais propostas de alteração a introduzir neste regulamento respeitam fundamentalmente à gestão da interligação entre Espanha e Portugal, na sequência do acordo celebrado entre as entidades reguladoras dos dois estados, designadamente quanto à implementação do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha-Portugal.

Por se tratar de questão que não respeita directamente à relação de fornecimento de energia eléctrica aos consumidores domésticos, abstemo-nos de fazer qualquer comentário em particular.



III - RRC - Regulamento de Relações Comerciais:

Artigo 5.º:

Estipula este artigo, na sua nova redacção, que no relacionamento comercial entre as entidades que operam no SEN, entre estas entidades e os respectivos clientes, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve ser observado um conjunto de princípios gerais, designadamente o direito à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível.

Não sabemos exactamente a que "informação comercial considerada sensível" se refere a alteração proposta, mas, no caso da mesma incluir o tratamento de dados pessoais sensíveis dos consumidores, convém aqui deixarmos o alerta de que o art.º 7.º da Lei n.º 67/98, de 26/10 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) proíbe expressamente, sob pena de procedimento criminal, o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo existir a devida autorização prévia da CNPD.

Artigos 49.º e 50.º:

Ambos os artigos estabelecem, no seu n.º 3, uma obrigação de indemnizar por parte do operador, no caso deste não ter tomado as medidas adequadas para evitar a ocorrência de interrupções.

No entanto e embora se possa depreender tratar-se do cliente, a letra do artigo não é clara sobre quem beneficia do pagamento dessa indemnização, pelo que importa clarificar este ponto.

Artigo 53.º:

Na nossa opinião, a redacção da alínea c) do n.º 1 deste artigo deverá ser forçosamente modificada, de forma a serem acautelados os legítimos interesses dos consumidores.



De facto, apenas deve ser permitida a interrupção do fornecimento de energia eléctrica pelo operador de rede, enquanto facto imputável ao cliente, quando ocorra um impedimento continuado, doloso e injustificado de acesso ao equipamento de medição, devendo o operador comprovar que contactou o cliente e tentou, por mais de uma vez, realizar a leitura do equipamento de medição.

É preciso deixar claro que o consumidor só pode e deve ser penalizado com uma interrupção do serviço se, atempadamente advertido de mais que uma tentativa para a realização da leitura do equipamento de medição, às mesmas se opôs de forma injustificada.

Sugere-se, assim, a seguinte redacção:

c) Impedimento repetido e injustificado de acesso ao equipamento de medição.

Artigo 139.º:

No que concerne ao n.º 2 deste artigo, somos da opinião de que deveria ser criado um plano de implementação gradual de um sistema de leitura remota aos clientes em BT, de forma a evitarem-se os efeitos perversos por demais conhecidos relacionados com as leituras por estimativa.

Mais, deveriam ser potenciadas políticas adequadas de eficiência energética e incentivada a implementação de mais e melhor inovação tecnológica, permitindo a prestação de novos serviços e novos benefícios aos clientes, como por exemplo, o acesso *on line* a consumos (como em Itália).

Artigo 162.º:

Congratulamos a ERSE pelo expresso estabelecimento regulamentar de um princípio geral de protecção dos direitos dos consumidores a observar pelos comercializadores e comercializadores de último recurso no exercício das suas actividades.



Artigo 167.º:

Preferimos a actual redacção do n.º 4 deste artigo, ainda em vigor, uma vez que, para além de incoerente e extremamente confusa, a redacção proposta parece também permitir aumentos de preços para além do tarifário regulado para consumidores domésticos, o que não é aceitável.

Artigo 178.º:

Consideramos extremamente positiva a instituição da regra da restituição automática ao cliente da caução prestada, independentemente do tipo de cliente que esteja em causa.

<u>Artigo 197.º</u>:

O n.º 3 da redacção proposta para este artigo constitui uma melhoria a favor do consumidor, ao impedir a interrupção do serviço, ainda que por facto imputável ao cliente, no último dia da semana ou na véspera de um feriado.

Na verdade, os consumidores que viam o seu abastecimento interrompido em datas que, pela proximidade de um dia feriado ou de um fim de semana, ainda que motivado por facto a estes imputável, acabavam por sofrer uma penalização manifestamente excessiva em face dos interesses que se pretendiam acautelar, uma vez que em tais datas seria praticamente impossível proceder atempadamente à regularização da situação que deu causa ao corte e, consequentemente, ao próprio restabelecimento do serviço.

Remissões a alterar:

Em vários dos artigos que se mantêm inalterados, convém proceder-se à alteração das remissões que ali são feitas para outras partes do Regulamento, dada alteração efectuada na ordem de alguns capítulos, como são meros exemplos os artigos 23.º; 24.º; 78.º; 80.º; 81.º; 87.º; 89.º; 90.º; 91.º; 117.º e 142.º.



IV - RT - Regulamento Tarifário:

1 – Antes de mais, convém aqui referir a necessidade de haver uma maior coordenação entre as iniciativas legislativas do poder executivo e legislativo neste domínio com as consultas públicas de iniciativa da entidade reguladora.

De facto, no preciso momento em que decorre a presente consulta pública, decorre simultaneamente procedimento de consulta de proposta de diploma relativo à implementação do MIBEL, o qual, a ser aprovado, irá certamente repercutir-se no conteúdo dalguns destes regulamentos e, consequentemente, implicar futuro procedimento de alteração regulamentar.

- 2 Em relação à proposta de alteração do regulamento tarifário, uma vez que esta associação se encontra representada no Conselho Tarifário e esperando que este órgão consultivo venha a ser ouvido após a respectiva audição pública, remetemos para os comentários do nosso representante em sede de Conselho Tarifário. Sem prejuízo, aproveitamos esta oportunidade para chamar a atenção para alguns pontos do regulamento proposto e da política tarifária que nos merecem sérias reservas:
- 2.1 É o caso, uma vez mais, das medidas compensatórias designadas por "Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual" (CMEC), criadas pelo Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, que veio definir as condições para a cessação dos contratos de aquisição de energia (CAE).

Como por diversas vezes tivemos ocasião de referir, todo o processo que conduziu à criação destes custos, que são suportados pelas tarifas reguladas, bem como a solução encontrada pelo legislador no referido Decreto-Lei, com repercussões no regulamento proposto, peca por alguma falta de transparência, precipitação e, principalmente, ausência do bom senso que se impunha.

6 DECO

De facto, de forma a compensar os produtores e a entidade

concessionária da RNT pelos custos ociosos gerados pela cessação

antecipada dos CAE, foram criados os CMEC, que deveriam garantir a

obtenção de um benefício económico equivalente ao que existiria caso não

ocorresse a cessação antecipada dos CAE.

No entanto, a fórmula encontrada pelo Decreto-Lei n.º 240/2004, de

27/12, para eliminar tais custos ociosos, vem, quanto a nós, por um lado,

penalizar socialmente, de forma grave, os agregados familiares de rendimentos

mais baixos, bem como grande parte do tecido empresarial, a médio prazo.

Parece-nos, por isso mesmo, que deveria ser revista a fórmula de

recuperação destes custos ociosos, designadamente, passando a variável o

cálculo da fixação do custo, em função do consumo e não da potência

contratada.

Por outro lado, com a fixação de um período / ciclo de cerca de 23 anos

de aplicação dos CMEC e fórmula de cálculo de renda utilizada, os produtores

irão receber, com os CMEC, receitas bastante superiores do que teriam com os

CAE.

Acresce que a aplicação da fórmula irá penalizar a geração futura das

tarifas reguladas a menos de uma década, constituindo a solução legislativa

uma mera e agravada transferência de encargos do presente para o futuro.

E se como isso não bastasse, permite-se a titularização imediata da

quantia global prevista para aquele ciclo temporal, não sendo aceitável que os

custos de titularização sejam imputados aos consumidores, quando o bom

senso impunha a sua exclusiva imputação às empresas.



De facto, esta forma de imputação vai criar uma mais valia sobre o próprio investimento dos produtores, pelo que enquanto seus exclusivos beneficiários, deveriam também ser os exclusivos responsáveis.

Lisboa, 25 de Maio de 2007

O Departamento de Estudos e Apoio ao Consumidor